

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2025/062503  
**RECORRENTE:** CRISTIANY PINTO TABOADA SILVA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E478001629

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

#### ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 191 do CTB - Contradição nas declarações firmadas pelo agente autuador quando da identificação do veículo (campo 2). Negativa de cometimento da infração pelo (a) administrado (a). Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E478001629**, na data de 05/07/2025 na Rodovia BA093, km 47 (...) – Pojuca/Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argúi o não cometimento da infração, por alegar que o veículo não trafegou pelo local da autuação no momento da lavratura do auto, suscitando equívoco na autuação. Supõe que há campo no AIT que foi anotado de forma equivocada. Requer o cancelamento da notificação, com arquivamento do AIT, pleiteando para que seja liberado da multa imposta e arquivamento do AIT.

É o relatório

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, diante da argumentação de negativa de cometimento, analisando APENAS a formalidade do preenchimento do AIT, percebe-se que a pretensão recursal encontra respaldo na contradição das informações apontadas nos campo 2 da peça inaugural, já que consta naquele auto de infração de trânsito, a indicação da placa veicular como sendo da cidade de POJUCA/BA, mesmo município da lavratura da infração, conforme indicado no campo 5.

Assim, do CRLV acostado, percebe-se que o veículo da Recorrente é emplacado em cidade diversa ao anotado no AIT, qual seja, na cidade de Salvador/Bahia, sendo certo que o próprio bojo do AIT contraria a subsistência da peça de impulso, fazendo prevalecer, deste modo, o quanto defendido pela Requerente, e diante da dúvida apresentada pela contradição aposta no AIT e no SMT, entendo que a penalidade não pode subsistir, pois há relativização da fé pública do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, principalmente por ausência de abordagem do veículo, o que levaria aos autos melhor certeza da identificação veicular e da condução.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações da Recorrente, sendo evidenciado dentro do próprio AIT a existência de contradição no seu preenchimento que põe em dúvida a higidez dos dados ali informados, pelo que acolho o quanto defendido, nos termos do artigo 281, I do CTB, pela insubsistência evidente do AIT.

Destarte, a declaração equivocada do agente, por si só contradiz a sua atuação, pelo preenchimento contraditório da peça inicial.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando-o Registro do Auto de Infração nº **E478001629** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **CRISTIANY PINTO TABOADA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E478001629** pelas razões aqui expostas.

Este acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de SETEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI